



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 20.897/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SECRETARIA DE CULTURA) DENOMINADOS “CORPOS ESTÁVEIS”. INSTITUIÇÃO DE VÍNCULO INFORMAL ENTRE OS INTEGRANTES DOS “CORPOS ESTÁVEIS” E A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. ADMISSÃO MEDIANTE SIMPLES PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO DE SELEÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA. SISTEMA REMUNERATÓRIO DE AJUDA DE CUSTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE (ART. 111 DA CE). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 115, II, DA CE). VIOLAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO (ART. 115, XII, DA CE).

1. Não há, na Administração Pública, espaço para o exercício de atividade desvinculada de cargo, emprego ou função pública. A criação de figura diversa pelo legislador infraconstitucional constitui subterfúgio destinado a burlar as regras que informam a relação entre a Administração e o servidor, caracterizando contratação irregular. 2. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. **3.** A seleção de candidatos para a integrar os chamados Corpos Estáveis sob critério de residência no Município de Cubatão fere a isonomia e a razoabilidade. **4.** Não há, na Administração Pública, sistema remuneratório de ajuda de custo.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº **20.897/17**), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 3.232, de 04 de abril de 2008, do Município de Cubatão, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 3.232, de 04 de abril de 2008, que “institui os corpos estáveis municipais, dispõe sobre grupos artísticos: Banda Sinfônica de Cubatão, Programa BEC, Banda Marcial Municipal de Cubatão, Grupo Rinascita, Coral Zanzalá e Coral Raízes da Serra”, do Município de Cubatão, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos junto à Secretaria de Cultura e Turismo e subordinados ao Departamento de Cultura e Turismo os Corpos Estáveis Municipais.

§ 1º Os Corpos Estáveis do Município, mencionados no caput deste artigo, são representados pela Banda Sinfônica de Cubatão com os seus núcleos: Cia. de Dança e o Programa BEC - Banda Escola de Cubatão; Coral Zanzalá, Banda Marcial e sua Linha de Frente; Grupo Rinascita e Coral Raízes da Serra.

§ 2º Os Corpos Estáveis Municipais a que se refere o caput deste artigo serão integrados preferencialmente por membros da comunidade Cubatense, mediante audições musicais e/ou artísticas abertas, fazendo parte da banca examinadora o Coordenador Técnico, Regentes Titulares, Regentes Assistentes, Chefes de Naípe e eventualmente outros convidados, convocados por Edital, a ser publicado pelos órgãos oficiais de imprensa do Município, contendo os pré-requisitos, programa, número de vagas por instrumento ou modalidade, datas e local das provas.

§ 3º Todos os processos de seleção para admissão de membros dos corpos artísticos terão validade de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, vindo o excedente a constituir-se em Lista de Espera, convocando-se por ordem de classificação, sempre quando da existência de vagas:

I - quando da existência de vaga na Banda Sinfônica de Cubatão, os alunos do Programa Banda Escola de Cubatão terão prioridade nas audições de seleção, obedecidos todos os critérios propostos de avaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

técnico-musical, desde que estejam há pelo menos há 01 (um) ano no Programa, abrindo-se aos demais interessados o preenchimento das vagas remanescentes.

§ 4º É vedada, sob qualquer pretexto, a participação de membros ouvintes nas atividades dos Corpos Estáveis, mesmo que figurem nas eventuais Listas de Espera.

Art. 2º Os Corpos Estáveis atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades instrumentais e/ou expressivas, podendo eventualmente ser expandidas, sem descaracterizá-los, devendo predominar o formato a que se destinam, mantendo-se fiéis ao cumprimento dos objetivos originais.

Parágrafo Único - As modalidades instrumentais de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

I - Banda Sinfônica: sopros: madeiras e metais, cordas friccionadas, piano, celesta, sintetizador, harpa, percussão e acessórios;

II - Grupo Rinascita: instrumentos característicos da chamada música antiga: flautas e assemelhados, violas da gamba, violas barrocas, alaúdes, contínuo, vozes e percussão;

III - Coral Zanzalá: vozes com acompanhamento instrumental;

IV - Banda Marcial Municipal: metais, percussão e acessórios; e

V - Coral Raízes da Serra: vozes com acompanhamento instrumental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º Os Corpos Estáveis Municipais serão dirigidos por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação, sejam regentes, e/ou diretores artísticos.

§ 1º Os Regentes e Diretores Artísticos dos Corpos Estáveis serão escolhidos e aprovados pelo Departamento de Cultura e Turismo e o Coordenador Técnico, podendo haver, em casos especiais, consulta prévia junto aos integrantes dos respectivos Corpos Estáveis.

§ 2º As demais funções de cada Corpo Estável serão escolhidas pelo Regente Titular ou Diretor Artístico, com anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 3º Os Spallas e Chefes de Naípe serão escolhidos entre os músicos (instrumentistas ou cantores) de elevado nível artístico e técnico-musical, bem como capacidade de liderança, por meio de audições internas conduzidas pelos regentes titulares, com anuência do Coordenador Técnico.

Art. 4º Serão realizadas anualmente junto aos Corpos Estáveis audições para admissão de ESTAGIÁRIOS, sem remuneração, para o período de 6 (seis) meses, até o limite total de 12 (doze) vagas, distribuídas proporcionalmente, a critério do Coordenador Técnico, permitindo-se quando for o caso, a renovação por igual período.

Parágrafo Único - Os estagiários de que trata este artigo estarão sujeitos à programação dos respectivos Corpos Estáveis, não podendo, entretanto, assumir responsabilidades dos músicos titulares, tais como revezamento e/ou substituições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º Os Corpos Estáveis obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com o Departamento de Cultura e Turismo, voltada a atender ao Calendário Cultural do Município.

Art. 6º Os Corpos Estáveis poderão, com anuência da SECULT e do Departamento de Cultura e Turismo, realizar parcerias com órgãos públicos e/ou privados para a realização de apresentações diversas, tais como concertos, espetáculos multimídia, exposições públicas, entre outros.

Parágrafo Único - Os Corpos Estáveis poderão receber doações de qualquer natureza, exceto pagamento de cachê para o desempenho das atividades obrigatórias.

Art. 7º Os integrantes da Coordenação Geral e dos Corpos Estáveis não terão vínculo empregatício.

Capítulo II
DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 8º A Coordenação Geral tem como função e objetivo promover a integração e aprimoramento dos Corpos Estáveis, orientando-os dentro de preceitos atualizados da expressão artística, seguindo os mais elevados padrões observados no cenário nacional e internacional.

§ 1º A Coordenação Geral será exercida por 1 (um) Coordenador Técnico; assistido por 1 (um) Assessor de Comunicação; 1 (um) Técnico em Transcrições Musicais, 1 (um) Técnico em Captação de Recursos; 1 (um) Técnico em Elaboração de Projetos Artísticos; 1 (um) Redator Musical; 1 (um) Copista Musical; 3 (três) Coordenadores de Atividades Administrativas, e 7 (sete) Montadores, indicados pela Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cultura e Turismo e Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O Coordenador Técnico será escolhido pela Secretaria de Cultura e Turismo e Departamento de Cultura e Turismo, entre profissionais de notória competência com formação superior na área musical e experiência comprovada nas diversas modalidades artísticas.

§ 3º Caberá ao Coordenador Técnico:

I - orientar tecnicamente, os regentes e seus assistentes, coreógrafos e diretores artísticos, com objetivo de eleger projetos e atividades relevantes para atuação dos Corpos Estáveis;

II - supervisionar a realização desses projetos e atividades, conforme diretrizes fornecidas a Coordenação Geral;

III - agendar e viabilizar oficinas de capacitação para os integrantes dos Corpos Estáveis.

§ 4º O Assessor de Comunicação deverá ter formação de nível superior em Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar plano e estratégia de marketing para os Corpos Estáveis;

II - acompanhar as programações de todos os Corpos Estáveis, a fim de produzir matéria e distribuir nos meios de comunicação.

§ 5º Do Técnico em Transcrições Musicais exigir-se-á Ensino Superior, com formação na área musical e amplo conhecimento de orquestração e instrumentação, com a atribuição de: transcrever, adaptar, reduzir e/ou ampliar obras musicais para as diversas formações vocais e instrumentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 6º Do Técnico em Captação de Recursos Médio exigir-se-á ensino médio completo, bem como experiência em projetos contemplados com recursos de incentivos na sua área de atuação, com as seguintes atribuições:

- I - ter conhecimento de todos os instrumentos normativos (Lei de Incentivo, Decretos, Editais e formulários), bem como dos critérios de aprovação através de incentivo fiscal;
- II - atuar em conjunto com o técnico de elaboração dos projetos;
- III - elaborar plano financeiro e cotas de patrocínio dos projetos;
- IV - viabilizar a relevância dos projetos, elaborando plano de apoio e patrocínio de acordo com as necessidades.

§ 7º Do Técnico em Elaboração de Projetos Artísticos exigir-se-á Ensino Médio completo, bem como experiência em projetos aprovados e realizados na sua área de atuação, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar, formatar e acompanhar os projetos voltados aos Corpos Estáveis em conformidade com suas propostas;
- II - ter conhecimento de todos os instrumentos normativos (Leis de Incentivo, Decretos, Editais e formulários).

§ 8º Do Redator Musical exigir-se-á ensino superior com experiência na área de pesquisa musical, com atribuição de elaborar textos que figurarão nos programas de concertos a partir de pesquisa em literatura específica e mídias que tratem da biografia dos compositores, bem como textos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apresentação e encartes do material de difusão áudio-visual.

§ 9º Do Copista Musical exigir-se-á Ensino Médio completo e formação musical, bem como experiência em atividades dessa natureza, incluindo-se a editoração musical, com as atribuições:

- I - transcrever as partituras e arranjos para ensaios e concertos;
- II - corrigir as partituras que apresentem falhas;
- III - organizar as partituras dos programas por naipes.

§ 10 Do Coordenador de Atividades Administrativas exigir-se-á Ensino Médio Completo, com atribuição de:

- I - acompanhar toda a tramitação de âmbito administrativo, interagindo entre a corporação e a Administração Municipal;
- II - organizar e fiscalizar a folha de frequência dos músicos.

§ 11 Do Montador exigir-se-á o Ensino Fundamental Completo, bem como experiência anterior, com as seguintes atribuições:

- I - Transporte e Montagem de cadeiras, estantes, instrumentos, cenários e outros equipamentos por ocasião das apresentações e ensaios;
- II - Executar outras tarefas correlatas, que lhe sejam determinadas.

Art. 9º Os integrantes da Coordenação Geral receberão Ajuda de Custo de acordo com a Tabela constante do Anexo I desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Os integrantes da Coordenação Geral, receberão 1/11 (um onze avos), da referida Ajuda de Custo, por cada atividade desenvolvida perante o projeto, limitando-se a 11 (onze), observada a necessidade do programa.

§ 2º O tempo mínimo de cada atividade será de 05 (cinco) horas.

§ 3º Haverá desconto na Ajuda de Custo, em caso de falta às atividades constantes no calendário, na proporção em que as ausências forem constatadas.

Capítulo III

DAS PENALIDADES E AVALIAÇÕES

SEÇÃO I

PENALIDADES

Art. 10 Os integrantes da Coordenação Geral e dos Corpos Estáveis terão direito a 6 (seis) faltas justificadas por ano, desde que comunicadas até o término da atividade do dia em que se verificar cada ausência e formalizadas até o início da atividade imediatamente posterior à ocorrência. A cada falta justificada proceder-se-á ao desconto de 1/11 (um onze avos) da respectiva Ajuda de Custo, exceto para o Corpo Técnico Coral Raízes da Serra, que será de 1/5 (um quinto).

Parágrafo Único - A ocorrência de 3 (três) faltas não justificadas, consecutivas ou não, num período de 6 (seis) meses, ensejará o desligamento do grupo.

Art. 11 As faltas dos integrantes da Coordenação Geral e dos Corpos Estáveis somente serão abonadas nos seguintes casos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - pelo falecimento do pai, mãe, irmãos, cônjuge e filhos, comprovado mediante apresentação de atestado de óbito;

II - pelo nascimento ou adoção de filhos na forma da Lei, mediante apresentação da Certidão de Nascimento ou Termo de Guarda do menor;

III - pela participação em cursos relacionados à área de atuação, previamente autorizados pelo Departamento de Cultura e Turismo, ouvido o Coordenador Técnico, comprovada mediante a apresentação de certificado de participação ou diploma;

IV - por motivo de doença, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico, fornecido pelo SUS (INSS), com o código da enfermidade legível, condicionada a reposição do(s) dia(s) ausente(s), obedecendo calendário de atividades apresentado pelos Regentes Titulares e Diretores Artísticos.

Parágrafo Único - Os integrantes que vierem a causar transtornos de qualquer espécie, estarão sujeitos às penas de advertência, suspensão e exclusão do rol do Corpo Estável, aplicadas de acordo com a gravidade do caso, observados os princípios constitucionais.

SEÇÃO II

Avaliações

Art. 12 Os integrantes dos Corpos Estáveis serão avaliados anualmente por uma Banca Examinadora formada pela Equipe Técnica de cada grupo, cujas provas acontecerão no mês de fevereiro de cada ano, salvo motivo de força maior que recomende o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adiamento por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A Equipe Técnica a que se refere o caput deste artigo, será composta por:

- I - Coordenador Técnico;
- II - Regente Titular;
- III - Regente Assistente;
- IV - Chefes de Naípe;
- V - Diretor Artístico da Cia Dança e Rinascita;
- VI - Coreógrafo da Cia de Dança e Linha de Frente;
- VII - Assistentes de Coreógrafo da Cia de Dança e Linha de Frente; e
- VIII - Preparadores Vocais.

§ 2º As provas terão como objetivo avaliar a evolução e aprimoramento individual dos integrantes dos Corpos Estáveis.

§ 3º Os integrantes dos Corpos Estáveis, que não apresentarem evolução compatível com a proposta do grupo, serão automaticamente desligados.

Capítulo IV

BANDA SINFÔNICA, B.E.C-BANDA ESCOLA DE
CUBATÃO E CIA DANÇA DA B.S.C

SEÇÃO I

BANDA SINFÔNICA

Art. 13 A Banda Sinfônica será composta por:

- I - 01 (um) Regente Titular;
- II - 01 (um) Regente Assistente;
- III - 01 (um) Músico Spalla;
- IV - 12 (doze) Músicos Chefes de Naipes;
- V - 67 (sessenta e sete) Músicos de Fila;
- VI - 01 (um) Assessor Cultural;
- VII - 01 (um) Inspetor de Produção; e
- VIII - 01 (um) Arquivista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Do Regente Titular exigir-se-á formação superior e comprovada experiência na área musical, além da atividade específica de dirigir a Banda Sinfônica, executar os projetos propostos pela SECULT.

§ 2º Do Regente Assistente exigir-se-á formação superior, auxiliando o Regente Titular em todas as atividades pertinentes ao cargo, substituindo-o na sua ausência.

§ 3º Do Músico Spalla exigir-se-á nível médio completo, cabendo orientar o grupo no desenvolvimento técnico do programa proposto, dando assistência ao Regente durante a execução dos ensaios e concertos. O Músico Spalla é a segunda autoridade da Banda Sinfônica durante os ensaios e concertos.

§ 4º Do Músico Chefe de Naípe exigir-se-á nível médio completo, competindo-lhe administrar o naípe, procedendo às ações abaixo descritas:

- I - Observando o aspecto técnico de execução;
- II - Fiscalizando o revezamento dos músicos, durante a execução das obras;
- III - Interagindo o naípe com a direção artística; e
- IV - Viabilizando a unidade musical dos envolvidos.

§ 5º Do Músico de Fila exigir-se-á nível médio completo, bem como cumprir os aspectos musicais pertinentes ao seu instrumento.

§ 6º Do Assessor Cultural exigir-se-á Ensino Médio Completo, bem como experiência em produção de espetáculos. É de sua competência cuidar de toda a produção dos espetáculos.

§ 7º Do Inspetor de Produção exigir-se-á o Ensino Médio completo, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - Orientar e supervisionar a montagem da corporação e adequação do espaço físico para apresentação dos concertos e espetáculos, bem como auxiliar o Assessor Cultural na produção dos mesmos. II - Efetuar anualmente o inventário dos instrumentos musicais pertencentes à Banda Sinfônica, bem como a guarda e distribuição dos mesmos.

8º Do Arquivista exigir-se-á o Ensino Médio Completo e Formação Musical, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:

- I - Preparar pasta com repertório;
- II - Catalogar e organizar arquivos de partituras;
- III - Distribuir e recolher as partituras nas estantes dos músicos por ocasião dos concertos e/ou ensaios;
- IV - Viabilizar fotocópias quando necessário; e
- V - Executar outras tarefas correlatas em sintonia com o Copista Musical.

Art. 14 Os componentes da Banda Sinfônica de Cubatão receberão uma ajuda de custo mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes da Banda Sinfônica deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e 03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, obedecendo o calendário previamente elaborado, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O tempo de cada ensaio será de, no mínimo, 03 (três) horas.

SEÇÃO II

B.E.C - BANDA ESCOLA DE CUBATÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 15 A Banda Sinfônica de Cubatão desenvolverá um Programa Social denominado "Banda Escola de Cubatão - B.E.C", que abrangerá todas as modalidades desenvolvidas na B.S.C., com a finalidade de proporcionar à comunidade a prática de conjunto e regência nas áreas de sopro, cordas, percussão e dança, aprimorando a performance individual e coletiva.

Art. 16 O programa B.E.C, será implementado, pelos integrantes da corporação da Banda Sinfônica, que atuarão como Orientadores nas áreas de musicalização, percepção musical, instrumentos de sopro, cordas, percussão, canto coral, dança e regência.

§ 1º O Programa B.E.C será composto por:

- I - 1 (um) Coordenador Geral;
- II - 1 (um) Coordenador das Atividades;
- III - 1 (um) Coordenador de Práticas Instrumentais;
- IV - 30 (trinta) Orientadores Musicais;
- V - 03 (três) Orientadores de Dança; e
- VI - 01 (um) Auxiliar de Secretaria.

§ 2º A Coordenação Geral do Programa B.E.C. será exercida, prioritariamente, pelo Regente da Banda Sinfônica de Cubatão que, quando necessário, poderá ser substituído por outro integrante da Banda Sinfônica, de reconhecida competência artístico-musical, a critério do Regente Titular com anuência do Coordenador Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 17 Os integrantes do Programa BEC receberão a ajuda de custo de acordo com a Tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Os componentes da Banda Sinfônica que atuarem como Orientadores Musicais, Orientadores de Dança, Coordenador Geral, Coordenador das Atividades Coordenador de Práticas Instrumentais e Auxiliar de Secretaria receberão 1/11 (um onze avos) da referida ajuda de custo, por cada atividade desenvolvida perante o projeto, limitando-se a 11 (onze), observada a necessidade do Programa.

§ 2º O tempo mínimo de cada atividade será de 03 (três) horas, exceto do Auxiliar de Secretaria, que será de 5 (cinco) horas.

§ 3º Do Coordenador Geral do Programa B.E.C exigir-se-á formação de nível superior na área musical, com experiência comprovada em regência, tendo as seguintes atribuições:

- I - elaborar programas e indicar métodos a serem aplicados;
- II - zelar pelo bom funcionamento do Projeto;
- III - organizar o calendário anual de atividades;
- IV - indicar e supervisionar os orientadores de música e de dança;
- V - planejar e acompanhar as apresentações dos alunos.

§ 4º A Coordenação de Prática Instrumental deverá ser exercida pelo Regente Assistente da B.S.C, com formação técnica na área musical e experiência comprovada em regência, podendo, quando necessário, ser substituído por outro integrante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Banda Sinfônica, de reconhecida capacidade artístico-musical, com as seguintes atribuições:

- I - reger a Banda e Orquestra-Escola do Projeto;
- II - planejar e viabilizar a formação de grupos de câmara;
- III - organizar e acompanhar as apresentações dos grupos de câmara.

§ 5º Do Coordenador das Atividades exigir-se-á o Ensino Médio Completo e conhecimento específico em sua área de atuação, com as seguintes atribuições:

- I - garantir e acompanhar junto aos orientadores de música e de dança, a aplicação dos programas e métodos propostos;
- II - planejar e realizar reuniões com os pais, alunos e orientadores.

§ 6º Do Orientador de Música exigir-se-á Ensino Médio Completo com formação musical, tendo as seguintes atribuições:

- I - aplicar o programa proposto;
- II - orientar os alunos na sua formação musical;
- III - auxiliar nas apresentações dos grupos do Programa.

§ 7º Do Orientador de Dança exigir-se-á o Ensino Médio Completo com formação comprovada e experiência na área de dança, tendo as seguintes atribuições:

- I - aplicar o programa proposto;
- II - orientar os alunos na sua formação de dança;
- III - organizar e elaborar coreografia com os grupos.

§ 8º O Auxiliar de Secretaria deverá ter Ensino Médio Completo, com as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I - zelar pelo bom funcionamento da Secretaria do Programa, cuidando das questões administrativas, elaborando e digitando textos, comunicados, ofícios, atas, circulares, tabelas, instruções, normas e demais correspondências;
- II - atualizar quadros de avisos, tabelas e outros documentos;
- III - operar equipamentos diversos, como máquina de escrever, microcomputador e calculadora.

SEÇÃO III

CIA DE DANÇA DA BANDA SINFÔNICA DE CUBATÃO

Art. 18 A Companhia de Dança da Banda Sinfônica de Cubatão terá como função, efetuar coreografias técnicas em concertos e espetáculos, levados a efeito pela Banda Sinfônica; participar de festivais e mostras de dança, independente da B.S.C; participar da produção e divulgação dos espetáculos e eventos promovidos pela B.S.C.

§ 1º A Cia de Dança da B.S.C, será composta por:

- I - 01 (um) Diretor Artístico;
- II - 01 (um) Produtor de Espetáculo;
- III - 01 (um) Coreógrafo;
- IV - 01 (um) Assistente de Coreógrafo; e
- V - 24 (vinte e quatro) Bailarinos(as).

§ 2º O ingresso de novos bailarinos e bailarinas na Cia de Dança será por meio de um teste de seleção, efetuado em 03 (três) módulos.

§ 3º As(os) bailarinos(as) deverão ter formação e experiência comprovada em dança (balé clássico, jazz, contemporâneo e moderno).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 4º No ato da inscrição os interessados deverão ter idade mínima de 14 anos, e apresentar atestado de saúde para a atividade específica, com laudo de um profissional da área.

§ 5º São atribuições do Diretor Artístico, função exercida por profissional com formação em Artes Cênicas e Dança:

- I - elaborar programas e métodos que serão aplicados.
- II - zelar pelo bom funcionamento dos trabalhos,
- III - organizar o calendário anual;
- IV - planejar e supervisionar apresentações e ensaios.

§ 6º Do Diretor de Produção exigir-se-á formação e experiência comprovada em Artes Cênicas, com a atribuição de produzir, planejar e acompanhar a elaboração de figurinos e cenários para a realização dos espetáculos.

§ 7º Competirá ao Coreógrafo, função exercida por profissional com conhecimento específico em dança, elaborar trabalhos coreográficos para cada evento específico, e ainda, cursos de reciclagem, laboratórios para aperfeiçoamento e desenvolvimento técnico dos integrantes.

§ 8º Do Assistente de Coreógrafo exigir-se-á Ensino Médio Completo, com formação técnica em dança e experiência comprovada na área, devendo auxiliar o Coreógrafo nas atividades e substituí-lo quando necessário.

§ 9º Competirá ao Bailarino(a) cumprir as atividades de acordo com a coreografia proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 19 Os integrantes da Cia de Dança da B.S.C. receberão ajuda de custo mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes da Cia de Dança da B.S.C, deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e 03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, obedecendo o calendário previamente elaborado pela direção artística da corporação, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O ensaio terá duração de, no mínimo, 03 (três) horas.

Capítulo V

BANDA MARCIAL DE CUBATÃO E LINHA DE FRENTE

SEÇÃO I

BANDA MARCIAL

Art. 20 A Banda Marcial será composta por:

- I - 01 (um) Regente Titular;
- II - 01 (um) Regente Assistente;
- III - 01 (um) Coordenador de Eventos;
- IV - 07 (sete) Chefes de Naípe;
- V - 50 (cinquenta) Integrantes no Corpo Musical; e
- VI - 01 (um) Arquivista.

§ 1º Competirá ao Regente, além da atividade específica de dirigir a Banda Marcial, cuja formação exigida é de nível superior completo, bem como comprovada experiência em regência, executar os projetos propostos.

§ 2º Competirá ao Regente Assistente, cuja formação exigida é de nível superior completo, bem como comprovada experiência em regência, auxiliar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Regente Titular em todas as atividades pertinentes ao cargo, substituindo-o na sua ausência.

§ 3º Do Coordenador de Eventos exigir-se-á o Ensino Médio Completo, bem como experiência em produção de espetáculos. É de sua competência cuidar de toda a produção dos espetáculos.

§ 4º O Músico Chefe de Naípe administra o naípe da seguinte forma:

- I - observando o aspecto técnico de execução;
- II - fiscalizando o revezamento dos músicos, durante a execução das obras;
- III - interagindo o naípe com a direção artística; e
- IV - viabilizando a unidade musical dos envolvidos.

§ 5º Competirá aos integrantes do Corpo Musical cumprir os aspectos musicais pertinentes à execução de seu instrumento, dentro das tarefas prescritas pelo Regente Titular ou quem lhe faça as vezes.

§ 6º Do Arquivista exigir-se-á Ensino Médio Completo e formação musical, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:

- I - preparar pastas com repertório;
- II - organizar arquivos de partituras, viabilizar fotocópias quando necessário;
- III - organizar as partituras dos programas por naipes por ocasião de concertos e/ou ensaios e distribuir nas estantes.

Art. 21 Os componentes da Banda Marcial receberão uma ajuda de custo mensal estabelecida na Tabela constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes da Banda Marcial, deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, sempre conforme o calendário previamente elaborado, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O tempo de ensaio será estipulado em, no mínimo, 03 (três) horas.

SEÇÃO II
LINHA DE FRENTE

Art. 22 A Linha de Frente da Banda Marcial terá como função efetuar coreografias técnicas em concertos e espetáculos, levados a efeito pela Banda Marcial, bem como participar da produção e divulgação dos espetáculos e eventos promovidos pela Banda Marcial Municipal de Cubatão.

§ 1º A Linha de Frente da Banda Marcial será composta por:

I - 01 (um) Coreógrafo;

II - 01 (um) Assistente de Coreógrafo;

III - 01 (um) Mor;

IV - 01 (uma) Baliza;

V - 35 (trinta e cinco) Integrantes do Corpo Coreográfico.

§ 2º Para integrar a Linha de Frente da Banda Marcial de Cubatão, os interessados deverão ter no mínimo 14 anos de idade.

§ 3º No ato da inscrição os interessados deverão apresentar, além da Certidão de Nascimento, atestado de saúde para atividade, com laudo fornecido por um profissional médico.

§ 4º Do coreógrafo exigir-se-á Ensino Médio Completo, com experiência comprovada na área de atuação, com as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - selecionar as(os) componentes do grupo e criar as coreografias de acordo com as peças musicais;

II - cuidar de todos os acessórios da Linha de Frente, incluindo o enfardamento do grupo.

§ 5º Do Assistente de Coreógrafo exigir-se-á Ensino Médio Completo e experiência em sua área de atuação, devendo auxiliar o Coreógrafo Titular nas atividades e substituí-lo quando necessário.

§ 6º Competirá ao Mor, a responsabilidade de assessorar o Coreógrafo e o Regente no deslocamento da corporação quando em desfile, e executar outros comandos da coreografia marcial, assegurando o brilhantismo e a técnica em marcialidade do grupo.

§ 7º A Baliza deve estar cursando o Ensino Fundamental e possuir noções de dança.

Art. 23 Os integrantes da Linha de Frente, ao completarem 21 anos de idade, serão automaticamente desligados, sem exceção.

Art. 24 Os integrantes da Linha de Frente da Banda Marcial receberão ajuda de custo mensal, estabelecida no Anexo V desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes da Linha de Frente da Banda Marcial, deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e 03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, sempre conforme o calendário previamente elaborado pela direção artística da corporação, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O tempo de ensaio será de, no mínimo, 03 (três) horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Capítulo VI
CORAL MUNICIPAL ZANZALÁ

Art. 25 O Coral Zanzalá será formado por:

- I - 01 (um) Regente Titular;
- II - 01 (um) Regente Assistente;
- III - 02 (dois) Preparadores Vocais;
- IV - 01 (um) Pianista;
- V - 01 (um) Violonista;
- VI - 04 (quatro) Cantores Chefes de Naípe;
- VII - 60 (sessenta) Cantores;
- VIII - 01 (um) Inspetor de Produção;
- IX - 01 (um) Arquivista;
- X - 01 (um) Assessor Cultural;

§ 1º Competirá ao Regente Titular, além da atividade específica de dirigir o Coral Zanzalá, executar os projetos propostos.

§ 2º Competirá ao Regente Assistente, auxiliar o Regente Titular, em todas as atividades pertinentes ao cargo, substituindo-o na sua ausência.

§ 3º Do Assessor Cultural exigir-se-á o Ensino Médio Completo, bem como experiência em produção de espetáculos. É de sua competência cuidar de toda a produção dos espetáculos.

§ 4º Do Preparador Vocal exigir-se-á Ensino Médio Completo e formação na área musical, com atribuição de executar a preparação vocal de todos os componentes do Coral e demais funções pertinentes ao cargo.

§ 5º Do Pianista exigir-se-á Ensino Médio Completo, com formação na sua área de atuação e experiência comprovada, com a atribuição de acompanhar as peças indicadas pelo Regente, nas atividades desenvolvidas pelo Coral Zanzalá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 6º Do Violonista exigir-se-á Ensino Médio Completo, com formação na sua área de atuação e experiência comprovada, com atribuição de acompanhamento as peças indicadas pelo Regente, nas atividades desenvolvidas pelo Coral Zanzalá.

§ 7º O Músico Chefe de Naípe, administra o naípe da seguinte forma:

I - observando o aspecto técnico de execução;

II - fiscalizando o revezamento dos músicos, durante a execução das obras;

III - interagindo o naípe com a direção artística; e

IV - viabilizando a unidade musical dos envolvidos.

§ 8º Do Inspetor de Produção exigir-se-á o Ensino Médio Completo, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:

I - orientar e supervisionar a montagem do Coral e adequação do espaço físico para apresentação espetáculos, bem como auxiliar o Assessor Cultural na produção dos mesmos;

II - efetuar anualmente o inventário do patrimônio pertencente ao Coral Zanzalá, bem como zelar pela guarda e distribuição do mesmo.

§ 9º Do Arquivista exigir-se-á o Ensino Médio Completo e formação musical, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:

I - preparar pasta com repertório;

II - catalogar e organizar arquivos de partituras;

III - distribuir e recolher as partituras nas estantes dos músicos por ocasião das apresentações e/ou ensaios;

IV - viabilizar fotocópias quando necessário; e

V - executar outras tarefas correlatas em sintonia com o Regente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 26 Os componentes do Coral Zanzalá, receberão uma ajuda de custo mensal prevista na Tabela constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes do Coral Zanzalá, deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e 03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, sempre conforme o calendário previamente elaborado, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O tempo de ensaio será de, no mínimo, 03 (três) horas.

Capítulo VII

GRUPO MUSICAL RINASCITA

Art. 27 O Grupo Musical Rinascita será formado por:

- I - 01 (um) Diretor Artístico;
- II - 15 (quinze) Músicos;
- III - 01 (um) Assessor Cultural; e
- IV - 01 (um) Arquivista Musical.

§ 1º O Grupo Rinascita será liderado por um Diretor Artístico de notório conhecimento na especialidade, cuja escolha será de competência do Coordenador Técnico, com anuência do Departamento de Cultura e Turismo, dentre os integrantes do grupo, mediante audições internas e análise de projetos.

§ 2º Do Assessor Cultural exigir-se-á o Ensino Médio Completo, bem como experiência em produção de espetáculos. É de sua competência cuidar de toda a produção dos espetáculos.

§ 3º Do Arquivista exigir-se-á o Ensino Médio Completo e formação musical, bem como experiência em atividades dessa natureza, com as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I - preparar pasta com repertório;
- II - catalogar e organizar arquivos de partituras;
- III - distribuir e recolher as partituras nas estantes dos músicos por ocasião das apresentações e/ou ensaios;
- IV - viabilizar fotocópias quando necessário; e
- V - executar outras tarefas correlatas em sintonia com o Regente.

Art. 28 Os componentes do Grupo Rinascita, receberão uma ajuda de custo mensal, estabelecida no Anexo VII desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os integrantes do Grupo Rinascita, deverão cumprir 11 (onze) atividades mensais, sendo 08 (oito) ensaios e 03 (três) apresentações, podendo haver troca de ensaio por apresentação, sempre conforme o calendário previamente elaborado, com a anuência do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º O tempo de ensaio será de, no mínimo, 03 (três) horas.

Capítulo VIII

CORAL MUNICIPAL DA 3ª IDADE RAÍZES DA SERRA

Art. 29 O Coral Raízes da Serra será integrado por, no máximo, 70 (setenta) participantes homens ou mulheres, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Os integrantes do Coral Raízes da Serra, de que trata o caput deste artigo, não terão direito a remuneração ou gratificação dos cofres públicos.

Art. 30 O Coral Municipal Raízes da Serra, será dirigido por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - 01 (um) Regente Titular;

II - 01 (um) Assistente de Regência/Pianista

III - 01 (um) Coreógrafo

IV - 01 (um) Assessor Cultural

§ 1º Competirá ao Regente Titular, além da atividade específica de dirigir o Coral Raízes da Serra, executar os projetos propostos.

§ 2º Competirá ao Regente Assistente/Pianista auxiliar o Regente Titular, em todas as atividades pertinentes ao cargo, substituindo-o na sua ausência.

§ 3º Do Coreógrafo exigir-se-á Ensino Médio Completo, formação na área de dança, com a atribuição de desenvolver expressão corporal e expressão cênica do grupo e executar outras atribuições inerentes à função.

§ 4º Do Assessor Cultural exigir-se-á o Ensino Médio Completo, bem como experiência em produção de espetáculos. É de sua competência cuidar de toda a produção dos espetáculos.

Art. 31 Os integrantes da equipe técnica do Coral Raízes da Serra receberão uma ajuda de custo mensal, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Para fazer jus à ajuda de custo integral, os dirigentes do Coral Raízes da Serra, deverão cumprir 05 (cinco) atividades mensais, sendo 04 (quatro) ensaios e 01 (uma) apresentação.

§ 2º O tempo de ensaio terá, no mínimo, 04 (quatro) horas de duração.

Art. 32 As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do Orçamento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº s 2.911, de 05/04/2004; 3.075, de 05/04/2006; 2.909, de 05/04/2004; 2.910 de 05/04/2004; 2.908, de 05/04/2004 e 2.819, de 25/03/2003.”

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A lei municipal é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

XII - em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Conquanto seja da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, V, da CF), e seja concorrente entre tais Entes a competência legislativa em matéria cultural (art. 24, IX, CF), fixando-se a competência municipal em razão do interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da CF), ao município não é dado, a pretexto de exercer tais competências, violar os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Paulista (art. 144 da CE).

A autonomia de que gozam os municípios enquanto Entes da Federação não é irrestrita, balizando-se pelas regras de produção legislativa previstas na Constituição da República.

As normas relacionadas ao regime jurídico dos servidores só podem ser estabelecidas pelo legislador local nos limites da autonomia do Município, delimitadas pelo artigo 144 da Constituição Paulista, não lhe sendo dado inovar a ponto de criar regime funcional sem paralelo na Constituição.

A lei impugnada instituiu os denominados “Corpos Estáveis”, constituídos pela Banda Sinfônica de Cubatão, Cia. De Dança e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Programa BEC – Banda Escola de Cubatão, Coral Zanzalá, Banda Marcial e sua Linha de Frente, Grupo Rinascita, e Coral Raízes da Serra.

Tais organismos, que se pode considerar como sendo corporações de expressão artística, são vinculados à Secretaria de Cultura e Turismo e subordinados ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Cubatão, constituindo, portanto, órgãos da Administração Pública Direta do Município de Cubatão.

Integram os chamados “Corpos Estáveis” regentes, músicos, cantores, dançarinos, coreógrafos etc., para os quais a Lei nº 3.232, de 4 de abril de 2008, prevê carga horária e remuneração (arts. 9º, 14, 17, 19, 21, 24, 26, 28 e 31), assim como regras disciplinares (Capítulo III – Seção I - Das Penalidades e Avaliações – arts. 10 e 11) e sistema de avaliação (Capítulo III – Seção II – Avaliações – art. 12).

Assim concebidos pela lei municipal, os integrantes dos chamados “Corpos Estáveis” equiparam-se a servidores estatais, pois, conforme o escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello,¹ “A designação *servidores estatais* (...) abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada (...), relação de trabalho de *natureza profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência*.”

A lei objurgada instituiu verdadeira carreira artística no âmbito da Administração, prevendo a forma e os requisitos de admissão de pessoal, a coordenação e direção desse contingente humano, os objetivos dos órgãos, a possibilidade de admissão de estagiários, as competências e atribuições, o sistema remuneratório, a forma de

¹ “Curso de Direito Administrativo”, 32ª edição, Malheiros, pág. 255



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

progressão funcional, o sistema remuneratório, carga horária, regime disciplinar e sistema de avaliação de desempenho.

Isso tudo, no entanto, ao arrepio da Constituição do Estado de São Paulo.

Não há, no âmbito dos “Corpos Estáveis”, cargos, empregos públicos ou funções públicas, únicas unidades de atribuições reconhecidas pela Constituição para o preenchimento de vagas na administração pública.

A lei municipal criou, no âmbito da Administração direta municipal, classe de agentes sem denominação e sem cargo ou emprego público, enfim, institui o funcionário de fato ou função sem cargo fora das hipóteses constitucionais (art. 37, V e IX), o que fere todos os princípios informadores da Administração Pública, como indistintamente admite o próprio Poder Executivo (fl. 189):

“Quanto aos corpos estáveis previsto na Lei 3.232/08 (anexa), informamos que o Departamento de Recursos Humanos não possui registros de contratações e pagamentos de seus integrantes. Tal fato se dá em razão de seus representantes (Banda Sinfônica, Programa BEC, etc) estarem vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SECULT, não fazendo parte do quadro da carreira do Município, conforme já explicamos em nosso ofício anterior protocolado nessa d. PGJ em 08/06/17.”
(sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Na forma como foram concebidos os “Corpos Estáveis”, o pessoal que os integra constitui mão-de-obra alijada das garantias asseguradas aos servidores e empregados públicos em geral, em franca violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

Os integrantes dos Corpos Estáveis não se submetem ao regime estatutário, aplicável, nos termos da Lei Municipal nº 1.898/90, a todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cubatão (fl. 189).

Sequer os integrantes dos Corpos Estáveis se submetem ao regime celetista (art. 7º da Lei nº 3.232/2008).

Tampouco aos integrantes dos Corpos Estáveis se aplica o regime especial, próprio da contratação temporária (art. 115, X, CE), pois, de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se trata, evidentemente.

A criação de regime jurídico estranho à Constituição Estadual pelo legislador municipal constitui subterfúgio destinado a burlar as regras que informam a relação entre a Administração e o servidor, caracterizando contratação irregular.

Em matéria de regime jurídico, a Lei 3.232/2008 é, portanto, verticalmente incompatível com a Constituição Estadual, por estabelecer regras de organização de órgãos da administração pública direta em desacordo com as regras estabelecidas no artigo 115 da Constituição Paulista.

Não bastasse, a Lei nº 3.232/2008 prevê (arts. 9º, 14, 17, 19, 21, 24, 26, 28 e 31) que os integrantes dos chamados “Corpos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estáveis” serão remunerados por meio de ajuda de custo, o que fere frontalmente a regra estabelecida pelo artigo 115, XII, da Constituição de São Paulo, que não prevê a “ajuda de custo” como espécie remuneratória no serviço público.

Para além, a lei objurgada (art. 1º, § 3º e 18, § 2º) permite que os integrantes da corporação sejam admitidos por meio de simples “processos de seleção”.

A admissão por meio de processo seletivo simplificado só encontra previsão constitucional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a epidemias (art. 198, § 4º, CF), admitindo-se, no mais, a mesma espécie de processo de seleção simplificada para a contratação a termo destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 115, X, CE), não sendo essas hipóteses, todavia, aplicáveis ao caso.

Afora essas excepcionais hipóteses, e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, a regra é o concurso público, consoante a inequívoca redação do artigo 115, II, da CE.

Comentando a referida norma constitucional, vale colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles:²

“A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 403.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta”.

Note-se, a propósito da possibilidade de livre nomeação para cargos ou empregos em comissão, assim considerados os postos destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE), para os quais se exige especial relação de confiança para com a autoridade hierarquicamente superior, disso, aqui, evidentemente, não se trata.

Além do mais, ao prever que os “Corpos Estáveis” serão integrados “preferencialmente por membros da comunidade Cubatense”, a Lei nº 3.232/2008 (art. 1º, § 2º), instituiu discriminação apartada da isonomia, pois, o desempenho das atividades artísticas preconizadas na lei não guarda relação de prejudicialidade com a distinção exigida (local de residência), constituindo incontornável privilégio em favor de pessoas residentes no Município de Cubatão.

A isonomia constitui princípio geral insculpido no artigo 111 da Constituição Bandeirante, que se vê objurgado, conforme o lapidar ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello,³ quando “a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discriminação adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados”.

A distinção exigida (**local de residência**) viola, no mais, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, que deve nortear a

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; Motta, Fabrício; Araújo Ferraz, Luciano. Servidores Públicos na Administração Federal, 3ª edição, Atlas, pág. 32



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administração Pública e a atividade legislativa, e que tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Por força desse princípio, é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

E, a restrição imposta à contratação, em caráter preferencial, de pessoas residentes no Município de Cubatão, para integrar os chamados “Corpos Estáveis”, não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente das pessoas beneficiadas por essa vantagem; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois, a imposição é incompatível com os resultados que se pretende alcançar, e não acarretará benefício algum para a Administração Pública.

Confira-se: Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de direito administrativo*, 14. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 101; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, 19. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 95; Gilmar Ferreira Mendes, “A proporcionalidade na jurisprudência do STF”, publicado em *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O malferimento do princípio da razoabilidade, em situações análogas, já foi assentado na jurisprudência do Col. STJ, como se infere dos julgados a seguir transcritos, aplicáveis à hipótese *mutatis mutandis*:

CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de discrimen guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto. Precedentes desta Corte. 2. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 16304 RJ 2003/0066371-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/08/2005 p. 555)

CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO

1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de discrimen guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto. 2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso improvido. (STJ - RMS: 11885 MS 2000/0038080-6, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 18/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2005 p. 382)

IV) CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.232, de 4 de abril de 2008, do Município de Cubatão.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Cubatão, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça